



Acórdão 00941/2024-2 - 1ª Câmara

Processo: 02801/2023-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: CMSMJ - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: JOEL PONATH

Responsável: ELMAR FRANCISCO THOM

Procuradores: JORGE ANTONIO FERREIRA (OAB: 7552-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

FINANÇAS PÚBLICAS - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - CONTAS IRREGULARES - APLICAR MULTA.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal da Prefeitura de Santa Maria de Jetibá, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Elmar Francisco Thom.

O Núcleo de Contabilidade e Economia – NCONTAS elaborou o **Relatório Técnico 0191/2023-1** (doc. 47) e a **Instrução Técnica Inicial 00115/2023-1** (doc. 48), com sugestão de citação do Senhor Elmar Francisco Thom para apresentação das razões de defesa, o que foi efetivado mediante a **Decisão SEGEX 01398/2023-1** (doc. 49).

O responsável apresentou tempestivamente as justificativas e documentos **Defesa/Justificativa 01398/2023-1** (doc. 53) e Peças Complementares 55 e 56.

A documentação encaminhada foi analisada pela área técnica que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 04265/2023-8** (doc. 60) opinando por recomendar o julgamento irregular das contas em razão da manutenção das irregularidades, conforme conclusão e proposta de encaminhamento abaixo transcrita:

“[...]

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, sob a responsabilidade de ELMAR FRANCISCO THOM, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 00191/2023-1 teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

O gestor foi citado e apresentou defesa, cuja análise resultou na opinião por manter irregular o seguinte apontamento (item 9 desta instrução técnica):

9.1 APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATOS NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO COM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL, SEM PRÉVIA COMPENSAÇÃO PELA REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA, DESCUMPRINDO O ART. 21, II, DA LRF.

Desta forma, sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de contas anual sob a responsabilidade de ELMAR FRANCISCO THOM, no exercício de 2022, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Considerando-se o art. 163, III e o art. 389, I da Res. TCEES 261/2013, opina-se também pela aplicação de multa a ser dosada pelo relator.
[...].

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira conforme **Parecer do Ministério Público de Contas 05058/2023-4** (doc. 64).

Na sequência, os autos retornaram a este gabinete para análise do mérito processual.

No dia 06 de dezembro de 2023, o senhor Elmar Francisco Thom, por intermédio de seus advogados, protocolizou tempestivamente a **Petição Intercorrente 1041/2023** – protocolo nº 22846/2023, apresentando **sustentação oral** (Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 116/2023).

Em cumprimento à **Decisão 6/2024-6 – 1ª Câmara (doc. 78)**, os autos foram remetidos à SEGEX para análise da documentação juntada: **Petição Intercorrente 1.041/2023-1, Peças Complementares 41.804/2023-6, 41.805/2023-1, 41.806/2023-5 e 41.807/2023-1 e Notas Taquigráficas 2/2024-8** (docs. 71 a 75 e 77).

Foi elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade a **Manifestação Técnica 01746/2024-1** (doc. 82) na qual foi proposta a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

“[...]

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e analisado, sugerimos não acolher os argumentos apresentados em sede de defesa oral e ratificamos o opiniamento expresso na Instrução Técnica Conclusiva 4.265/2023-8 no sentido de: manter o achado apontado na subseção 6.1 do RT 191/2023-1 (Aprovação e/ou edição de atos nos últimos 180 dias de mandato com aumento da despesa com pessoal, sem prévia compensação pela redução permanente de despesa), por infringência ao art. 21, II, da LRF, decorrente do aumento da despesa com pessoal gerado pela Lei Municipal 2.639/2022, e, consequentemente, julgar irregular a presente prestação de contas anual de gestão, nos termos do art. 163, III, do RITCEES.

[...]"

O NCONTAS solicitou por meio do Despacho 03550/2024-6 (doc. 81) a elaboração de manifestação técnica pelo NGF, considerando que a matéria discutida na subseção 9.1 da ITC 4.265/2023-8 é relacionada à gestão fiscal.

Posteriormente foi elaborada pelo NCONTAS a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 0016/2024-1** (doc. 84), com a seguinte proposta de encaminhamento:

11. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, sob a responsabilidade de ELMAR FRANCISCO THOM, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Em sede de defesa oral, o gestor apresentou defesa, cuja análise realizada pelo NGF resultou na manutenção da irregularidade do seguinte item:

10.1 APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATOS NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO COM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL, SEM PRÉVIA COMPENSAÇÃO PELA REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA, DESCUMPRINDO O ART. 21, II, DA LRF.

Desta forma, sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de contas anual sob a responsabilidade de ELMAR FRANCISCO THOM, no exercício de 2022, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Considerando-se o art. 163, III e o art. 389, I da Res. TCEES 261/2013, opina-se também pela aplicação de multa a ser dosada pelo relator.

Na sequência, tem-se o **Parecer do Ministério Público de Contas 02208/2024-4** (doc. 87) da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira que após análise dos argumentos apresentados em sustentação oral, ratifica e reitera os termos do **Parecer do Ministério Público de Contas 05058/2023-4** (doc. 64), mantendo, portanto, o achado intitulado "Aprovação e/ou edição de atos nos últimos 180 dias de mandato com aumento da despesa com pessoal, sem prévia compensação pela redução permanente de despesa, descumprindo o art. 21, II, da LRF", bem como o julgamento pela IRREGULARIDADE da prestação de contas anual sob a responsabilidade de ELMAR FRANCISCO THOM, no exercício de 2022, quando à frente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica de Defesa Oral 0016/2024-1(doc.84)**, anuída pelo **Parecer do Ministério Público de Contas 02208/2024-4**, abaixo transcritos:

- Manifestação Técnica de Defesa Oral 0016/2024-1 (doc. 84):

9. ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR

Em fase anterior, a área técnica deste TCEES produziu o Relatório Técnico 00191/2023-1 analisando a documentação que compõe o processo de prestação de contas anual do exercício de 2022, da Câmara Municipal, tendo por base o escopo mínimo estabelecido pela Res. TCEES 297/2016.

Como resultado, tendo em vista o indicativo de irregularidade 6.1 do referido Relatório Técnico, foi elaborada a Decisão SEGEX 01398/2023-1 e efetuada a citação do gestor Elmar Francisco Thom, por meio do Termo de Citação 00243/2023-4, para apresentar defesa.

O gestor apresentou alegações de defesa e documentação por meio da Defesa/Justificativa 01558/2023-1, Procuração 00307/2023-1 e Peças Complementares 28043/2023-5 a 28044/2023-1e os autos retornaram à área técnica para análise conclusiva, conforme a seguir.

APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATOS NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO COM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL, SEM PRÉVIA COMPENSAÇÃO PELA REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA, DESCUMPRINDO O ART. 21, II, DA LRF

Refere-se à **subseção 6.1** do RT 191/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

• **Situação encontrada**

Conforme apontado no RT 191/2023-1:

6.1 DESPESA COM PESSOAL – ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Legislativo, o art. 21 da Lei Complementar 101/2000 estabeleceu mais algumas restrições:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2022 (Processo TC 02798/2023-8), constatou-se que o Chefe do Poder Legislativo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato;
- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato;
- A sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato.

Porém, em consulta ao arquivo “LEIPESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2022 (documento 32 – Processo TC-2.801/2023-6), identificamos a aprovação e a edição de atos com possibilidade de infringência ao art. 21, II, da LRF, razão pela qual sugerimos a **citação** do responsável, **Sr. Elmar Francisco Thom**, para que, no prazo regimental, apresente detalhadamente as premissas e metodologias de cálculo utilizadas na estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas geradas pela Lei Municipal 2.639, de 30/11/2022, comprovando que seus efeitos financeiros foram previamente compensados pela redução permanente de despesa, nos termos do art. 17, § 2º, da LRF.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/ Justificativa 1.558/2023-1):

II. DOS ACHADOS NEGATIVOS

1: CONTROLE DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Câmara Municipal apresentou arquivo “PESS”, integrante da Prestação de Contas Anual do exercício de 2022 (processo 02801/2023—6).

O relatório aponta que se constatou que o então Chefe do Poder Legislativo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desentendendo: as exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no 51º do art. 169 da Constituição Federal; e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Ocorre que o Poder Legislativo cometeu um equívoco e encaminhou o arquivo “PESS” com a informação equivocada de que não havia sido a editada a Lei. E por este ato pede-se a possibilidade de retificar a informação no Sistema CidadES.

É necessário esclarecer que nos anos de 2020 e 2021 o Brasil sofria com pandemia da covid, ocorre que foi sancionada a Lei Complementar nº 173, editada em 27/05/2020 pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República que previa que não poderia conceder qualquer tipo de aumento de despesa até o dia 31/12/2021, conforme anexo.

Após a vigência desta Lei a Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá então concedeu o reajuste geral anual que é previsto na Constituição Federal em seu art. 37 inciso “X”, tanto os servidores públicos quanto os agentes políticos têm direito à **revisão** da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano. Veja—se:

"Art.37 (...)

X — A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 5º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Nesse sentido, dependem de iniciativa privativa para legislar, tanto a fixação e alteração dos valores da remuneração e dos subsídios, quanto a revisão geral prevista no final do dispositivo.

Em atenção ao princípio da independência dos Poderes, bem como respeitando a autonomia dos entes que compõem a Federação, bem como sua capacidade de auto-organização, a Constituição estabeleceu competências distintas no tocante à remuneração dos agentes políticos e servidores públicos, cabendo à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, Vice — Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, consoante previsão contida no art. 29, V, da Magna Carta.

Desse modo, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, compete à Mesa Diretora da Câmara a iniciativa de projeto de lei que objetive a promoção de acréscimos na remuneração de seus servidores, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de lei que vise alteração remuneratória, em atenção ao princípio da simetria.

Dito isto, nos termos do dispositivo constitucional em comento, a iniciativa de lei para revisão geral anual é **da competência de cada poder**.

Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores.

Foi editada a Lei Complementar nº 2639/2022 que Reajusta os vencimentos dos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo Municipal combinado com a Lei Complementar nº 2660/2023 que dá nova redação ao Art. 1º da Lei Complementar nº 2639/2022 de 30 de novembro de 2022, conforme segue leis em anexo.

É necessário enaltecer que a revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

O percentual concedido seguiu os índices oficiais de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.

Como se verifica por meio da legislação o Poder Legislativo não concedeu aumento real e sim repôs integralmente os índices inflacionários apurados pelo IPCA/IBGE, correspondente ao mês de maio/2021 e abril/2022, conforme segue "tabela dos índices inflacionárias:

TABELA IPCA/IBGE de MAIO/2021 a ABRIL/2022

| MÊS/ANO | MENSAL % | NÚMEROS ÍNDICES | PERCENTUAL AUMENTO % |
|----------------|----------|-----------------|----------------------|
| ABRIL/2021 | - | 1.466,9803 | |
| MAIO/2021 | 0,83 | 1.479,1563 | |
| JUNHO/2021 | 0,53 | 1.487,9958 | |
| JULHO/2021 | 0,96 | 1.501,2710 | |
| AGOSTO/2021 | 0,87 | 1.514,3320 | |
| SETEMBRO/2021 | 1,16 | 1.531,8983 | |
| OUTUBRO/2021 | 1,25 | 1.551,0470 | |
| NOVEMBRO/2021 | 0,95 | 1.565,7819 | |
| DEZEMBRO/2021 | 0,73 | 1.577,2121 | |
| JANEIRO/2022 | 0,54 | 1.585,7291 | |
| FEVEREIRO/2022 | 1,01 | 1.601,7449 | |
| MARÇO/2022 | 1,62 | 1.627,6931 | |
| ABRIL/2022 | 1,06 | 1.644,9466 | 12,13% |
| | 11,51% | | 12,13% |

Portanto novamente ponderamos que não ocorreu aumento real e sim apenas a correção dos índices inflacionários que corresponde a 12,13%, conforme provado por meio da legislação vigente.

Ocorre que o Poder Legislativo estava esperando o Chefe do Poder Executivo na data base enviar o Projeto de revisão geral, mas isso não ocorreu, e então foi oportunizado pela Mesa da Câmara a elaboração da Proposição da Lei concedendo os servidores do Poder Legislativo o reajuste geral.

O gasto total com pessoal não ultrapassou o limite máximo legal (art. 20, III da LRF) e muito menos os limites prudenciais (art. 22 da LRF). O orçamento das despesas se encontra muito abaixo a limite legal que perfaziam o montante conforme segue abaixo:

| | | |
|--------------------------------|-------------------------|--------------|
| Receita corrente líquida – RCL | R\$ 189.833.514,95 | |
| Despesa com pessoal | R\$ 3.570.510,56 | 1,88% |
| Limite máximo | R\$ 11.390.010,90 | 6,00% |
| Limite prudencial | R\$ 10.820.510,36 | 5,70% |
| Limite de alerta | R\$ 10.251.009,81 | 5,40% |

É necessário enaltecer que o manual de encerramento de Mandado - INSTRUÇÃO DO TC-ES 51, prevê no item 2.2:

2.2 - AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS

Durante os últimos 180 dias do mandato dos prefeitos e dos presidentes de Câmaras, os gastos com pessoal não poderão ser aumentados, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito. Nesse sentido, é a disposição do art. 21, da LRF, *in verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no 5º 10º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

A regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF pretende coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com a despesa de pessoal, mediante contratações, nomeações, atribuição de vantagens, entre outros, em final de mandato, no sentido de evitar:

- o crescimento das despesas com pessoal;
- o comprometimento dos orçamentos futuros;
- a inviabilização das novas gestões.

Registre-se, no entanto, que o mandamento não alcança os aumentos originários de vantagens pessoais a que os servidores públicos têm direito por força de dispositivo constitucional.

É o caso dos anuênios, quinquênios, salários-família, entre outros, que deverão ser concedidos normalmente, mesmo durante o último ano de mandato. (NOSSO GRIFO)

O próprio manual registra que o Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal que **NÃO ALCANÇA OS AUMENTOS ORIGINÁRIOS DE VANTAGENS PESSOAIS A QUE OS SERVIDORES PÚBLICOS TÊM DIREITO POR FORÇA DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Assim a revisão geral ofertada ao Servidores Públicos do Poder Legislativo - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá está ancorada ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, o que afasta a aplicabilidade do artigo 21 e inciso I e II da LRF.

III – DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELETIVO

Inobstante o exercício de 2022 não ter sido um ano eleitoral, de âmbito municipal, o Art. 73, inc. VIII da Lei Federal 9.504/97, veda os “**Reajustes acima da Inflação do período reajustado.**”

A Lei Municipal nº 2639/2022 de 30/11/2022, concedeu, tão somente, o reajuste inflacionário apurado pelo IPCA/IBGE, no período de maio/2021 a abril/2022.

IV – DA AUSÉNCIA DE AUMENTO DE DESPESA

Insta esclarecer que no Ano de 2022 e 2023 os percentuais se mantiveram no mesmo índice conforme anexo I do RGF, em anexo.

• Análise das justificativas apresentadas

Primeiramente, é importante registrar que o responsável não apresentou as estimativas do impacto orçamentário-financeiro das despesas geradas pela Lei Municipal 2.639/2022, de forma a permitir a comprovação de que seus efeitos financeiros foram previamente compensados pela redução permanente de despesa, nos termos do art. 17, § 2º, da LRF.

Na Peça Complementar 28.043/2023-5 (documento 55 – Processo TC-2.801/2023-6), o responsável apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas geradas pela Lei Municipal 2.660, de 10/1/2023, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Municipal 2.639/2022, não apresentou as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, nos termos do art. 16, § 2º, da LRF.

Na justificativa do Projeto de Lei 33/2022, que originou a Lei Municipal 2.660/2023, constatamos que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas geradas pelo reajuste concedido pela Lei Municipal 2.639/2022, com as alterações promovidas pela Lei Municipal 2.660/2023, alcançou o montante de R\$ 977.040,00 entre os exercícios de 2022 a 2024, sendo o valor de R\$ 39.081,60 no exercício de 2022 (valores relativos aos meses de novembro e dezembro/2022) e o valor de R\$ 234.489,60 nos exercícios de 2023 e de 2024.

O responsável busca caracterizar a “reposição inflacionária” como a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, mas esta alegação não merece prosperar, como explicado adiante.

O art. 37, X, da Constituição Federal, *in verbis*, assim assegurou a revisão geral anual aos servidores públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O texto constitucional é muito claro ao prever que ocorrerá sempre na mesma data e sem distinção de índices, situação muito diversa da observada no caso concreto da Lei Municipal 2.639/2022, com as alterações promovidas pela Lei Municipal 2.660/2023.

O art. 1º da Lei Municipal 2.639/2022, com as alterações promovidas pela Lei Municipal 2.660/2023, assim previu:

Art. 1º. Ficam reajustados no percentual de 12,13% (doze inteiros e treze centésimos por cento) os vencimentos e vantagens dos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo Municipal, repondo integralmente os índices inflacionários apurados pelo IPCA/IBGE, nos meses de MAIO/2021 a ABRIL/2022, inclusive.

Como se extraí da justificativa do Projeto de Lei 33/2022, que originou a Lei Municipal 2.660/2023, transscrito parcialmente adiante, o objetivo da proposta seria garantir aos servidores efetivos e comissionados do legislativo municipal a reposição inflacionária de período não alcançado pela Lei Municipal 2.568, de 14 de junho de 2022, que concedera revisão geral até o mês de abril/2021:

[...]

A Lei Municipal nº 2568/2022 de 14/06/2022, autorizou a concessão da revisão geral dos salários, vencimentos e proventos do pessoal e dos subsídios dos Secretários municipais e demais agentes públicos, no percentual de 5,66%, repondo os índices inflacionários do IPCA/IBGE até o mês de abril de 2021, inclusive.

Ficaram então pendentes, as reposições inflacionárias sobre os vencimentos, salários, proventos e vantagens, correspondentes ao período de maio/2021 a abril/2022, no percentual acumulado de 12,13% conforme demonstrativo abaixo:

[...]

Com fundamento no princípio da autonomia dos poderes Legislativo e Executivo, inobstante harmônicos entre si, conforme estabelece o art. 20 e no exercício de sua competência privativa, inserida nos incisos III e IV do art. 35 da Lei Orgânica, a Câmara Municipal propõe a reposição dos índices inflacionários medidos pelo IPCA/IBGE referentes aos meses de maio/2021 a abril/2022, aos servidores efetivos e comissionados, restabelecendo o valor real dos vencimentos e vantagens, apurados no referido período.

[...]

Assim, é muito fácil constatar que o reajuste concedido aos servidores do legislativo municipal não pode ser enquadrado como a revisão geral anual aos servidores públicos, prevista pelo art. 37, X, da Constituição Federal.

Outro ponto contrário às alegações do responsável, quanto ao enquadramento do reajuste como revisão geral anual, é que este Tribunal, **por meio do Parecer em Consulta TC-13/2017**, acompanhando entendimento majoritário no Supremo Tribunal Federal, entendeu **não ser possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o Poder Executivo seja omissivo e não encaminhe projeto de lei dispondo acerca da revisão geral anual**, conforme ementa transcrita adiante:

1) A COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROPOR PROJETO DE LEI QUE PREVEJA A REVISÃO GERAL ANUAL PARA TODOS OS AGENTES PÚBLICOS, ESTEJAM ESTES ALOCADOS AOS QUADROS DO PODER EXECUTIVO, DO PODER JUDICIÁRIO OU DO PODER LEGISLATIVO, E, INCLUSIVE, DE SEUS AGENTES POLÍTICOS, PERTENCE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA UM DOS ENTES FEDERATIVOS, DEVENDO ESTA SER REALIZADA SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES, AINDA QUE OS DEMAIS PODERES (LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO) TENHAM ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – 2) NÃO É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AO FUNCIONALISMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE MANEIRA INDEPENDENTE DOS DEMAIS PODERES, AINDA QUE O PODER EXECUTIVO SEJA OMISSO E NÃO ENCAMINHE PROJETO DE LEI DISPONDO ACERCA DA REVISÃO GERAL ANUAL – 3) DO MESMO MODO, ENTENDE-SE NÃO SER POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VEREADORES, DE MANEIRA INDEPENDENTE, E EM DATA DIVERSA DOS DEMAIS AGENTES PÚBLICOS, DEVENDO A INICIATIVA PRIVATIVA PARA TAL PROJETO DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA ENTE FEDERATIVO.

Desta forma, não cabe invocar o princípio da independência dos poderes com objetivo de justificar a concessão de reajuste diferenciado aos servidores do legislativo municipal, em detrimento dos demais servidores municipais. Além disso, não basta apenas estar adequada aos limites percentuais da despesa total com pessoal (DTP), mas também atender ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal, mediante o cumprimento das condições para geração de despesas com

pessoal, de maneira a não comprometer os orçamentos futuros, tampouco inviabilizar as próximas gestões, conforme previsão do art. 1º, § 1º, da LRF.

Outra alegação do responsável que não merece prosperar é sobre a interpretação existente no Manual de Encerramento de Mandato, aprovado por este Tribunal por meio da Instrução Normativa 51, de 9 de julho de 2019¹, acerca do aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Primeiro, porque os vencimentos (salários base) dos servidores não se enquadram no conceito de vantagens pessoais e, segundo, porque, como apontado pelo responsável, a revisão geral anual prevista na Constituição Federal é um direito subjetivo e dependente do cumprimento das demais normas legais e constitucionais.

Outra alegação do responsável que não merece prosperar é sobre a suposta ausência de aumento de despesa, na medida em que os percentuais da DTP se mantiveram no mesmo índice.

Primeiro, porque, conforme justificativa do Projeto de Lei 33/2022, que originou a Lei Municipal 2.660/2023, constatamos que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas geradas pelo reajuste concedido pela Lei Municipal 2.639/2022, com as alterações promovidas pela Lei Municipal 2.660/2023, alcançou o montante de R\$ 977.040,00 entre os exercícios de 2022 a 2024.

Segundo, porque a DTP do Poder Legislativo Municipal de Santa Maria de Jetibá atingiu, no exercício de 2021, o montante de R\$ 3.149.804,64, equivalente a 1,85% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 169.900.928,71 (ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal), conforme Relatório Técnico 219/2022-2 (documento 56 – Processo TC-5.661/2022-1).

Já no exercício de 2022, conforme Relatório Técnico 191/2023-1 (documento 47 do presente processo), a DTP do Poder Legislativo Municipal de Santa Maria de Jetibá atingiu, o montante de R\$ 3.570.510,56, equivalente a 1,88% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 189.833.514,95 (ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal).

Ou seja, em valores absolutos, a DTP do Poder Legislativo Municipal de Santa Maria de Jetibá cresceu R\$ 420.705,92 e, em percentual, a DTP cresceu 0,03% da RCL; cabe aqui um registro que, se a RCL não tivesse aumentado em quase 12%, a DTP do Poder Legislativo Municipal de Santa Maria de Jetibá teria crescido 0,25%.

Assim, sugerimos não acolher as alegações de defesa, manter o achado apontado na subseção 6.1 do RT 191/2023-1 (Aprovação e/ou edição de atos nos últimos 180 dias de mandato com aumento da despesa com pessoal, sem prévia compensação pela redução permanente de despesa), **por infringência ao art. 21, II, da LRF, decorrente do aumento da despesa com pessoal gerado pela Lei Municipal 2.639/2022**, e, consequentemente, **julgar irregulares a presente prestação de contas anual de gestão**, nos termos do art. 163, III, do RITCEES.

10. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL - SUSTENTAÇÃO ORAL

Após Instrução Técnica Conclusiva 04265/2023-8 (peça 60), que seguiu com proposta pela IRREGULARIDADE da prestação de contas anual do Sr. ELMAR FRANCISCO THOM, bem como, com base no art. 163, III e o art. 389, I da Res. TCEES 261/2013, pela aplicação de multa a ser dosada pelo relator, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, que acompanhou o entendimento da área técnica (Parecer do Ministério Público de Contas 05058/2023-4).

Pautado para a 2ª SESSÃO da 1ª CÂMARA de 26/01/2024, o julgamento do presente processo acabou sendo adiado com a juntada da Petição Intercorrente

¹ Alterada pela Instrução Normativa 60/2020.

01041/2023-1 (peça 71) e documentos complementares – Notas Taquigráficas 00002/2024-8 (peça 77), em sede de sustentação oral.

Conforme Decisão 00006/2024-6 - 1ª Câmara (peça 78), os autos foram encaminhados à área técnica para análise dos argumentos apresentados pela Defesa durante a sustentação oral.

Em razão da matéria, os autos foram submetidos à análise do Núcleo de Gestão Fiscal - NGF, que se pronunciou por meio da Manifestação Técnica 01746/2024-1 (peça 82), com análise reproduzida a seguir.

APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATOS NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO COM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL, SEM PRÉVIA COMPENSAÇÃO PELA REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA, DESCUMPRINDO O ART. 21, II, DA LRF

Refere-se ao item 6.1 do RT 191/2023-1 e 9.1 da ITC 04265/2023-8. Análise realizada pelo NGF.

2 ARGUMENTOS APRESENTADOS NA SUSTENTAÇÃO ORAL

Na Petição Intercorrente 1.041/2023-1 (documento 71), o responsável apresentou os seguintes argumentos:

3. Na visão do Manifestante a irregularidade em questão comporta afastamento, sendo hipótese de se jogar as contas regulares ou regulares com ressalvas.

4. O cerne da irregularidade situa-se em despesas geradas em razão da aprovação da Lei Complementar Municipal n. 2.639, de 30 de novembro de 2022, que concedeu reajuste para recomposição de perdas inflacionárias não concedidas durante a pandemia do COVID-19, sendo o Manifestante citado para apresentar as premissas e metodologias de cálculo utilizadas na estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

5. O referido diploma legal promoveu a reposição dos índices inflacionários referente ao período compreendido de maio/2021 a abril/2022 aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal.

6. Muito embora a ITC não tenha enquadrado a referida reposição inflacionária como revisão geral em razão do que estabelece o TCEES por meio do Parecer em Consulta TC-13/2017, é necessário analisar o apontamento – suposta assunção de despesas nos últimos 180 dias do mandato – à luz do que prescreve o TCEES no Parecer em Consulta TC-001/2012 (processo 6995/2008).

7. Este último parecer em consulta estabelece as balizas fáticas e jurídicas para uma ponderação quanto a ocorrência ou não de violação ao art. 21 da LRF:

“[...] 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão.

15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a consequente nulidade dos

atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF. [...]” [grifo nosso]

8. Como se observa, o Parecer em Consulta TC-001/2012 estabelece que para se configurar a violação ao art. 21 da LRF é necessário que concorra, de forma conjugada, a presença de 03 (três) pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. Ademais, exige-se ainda adequação da despesa aos limites de gastos com pessoal do Poder (LRF, art. 20), estimativa do impacto orçamentário e financeiro (LRF, art. 16) e adequação com a lei orçamentária anual e objeto de dotação específica e suficiente.

9. No caso concreto, entende-se que a concessão de reposição inflacionária levada a cabo pela Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá por meio da Lei Complementar Municipal n. 2.639/2022 obedece aos parâmetros do Parecer em Consulta n. 001/2012, razão pela qual se entende ser hipótese de se afastar a irregularidade e julgar regular a contas.

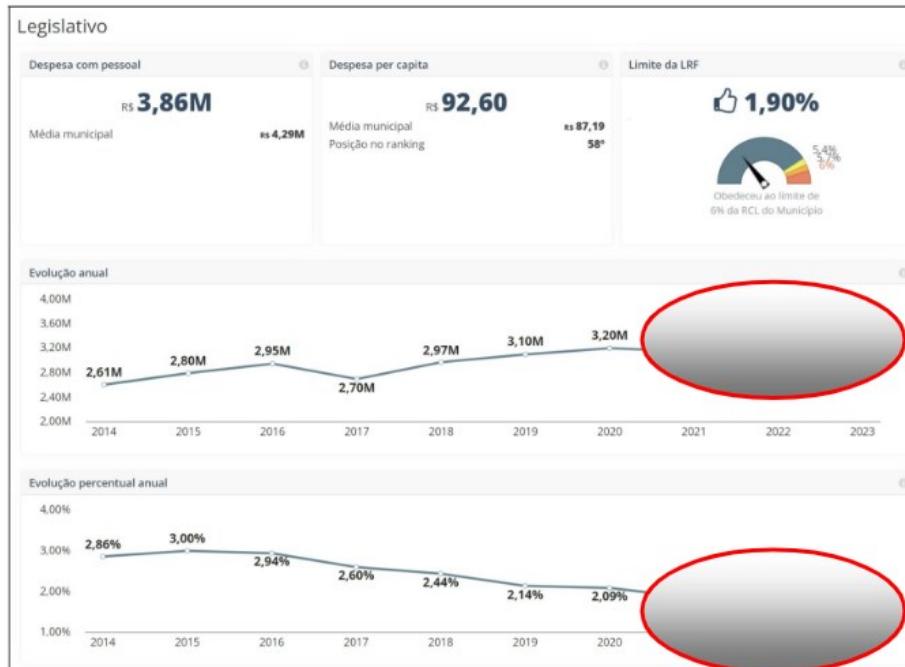
10. Em primeiro lugar, não se extrai dos autos qualquer nota ou notícia de ter havido favorecimento político-pessoal por meio da realização da reposição inflacionária. Com efeito, o ano de 2022 não se tratou de um ano de eleições municipais, o que afasta qualquer cogitação de que o ato tenha sido voltado a favorecer a quem quer que seja. Mais importante: a reposição alcançou a todos os servidores do Poder, não havendo distinção entre quem quer que seja.

11. De plano, portanto, se afasta um dos pressupostos estabelecidos pelo Parecer em Consulta n. 001/2012 para a configuração da violação ao art. 21 da LRF.

12. Segundo, foi igualmente respeitado o limite dos gastos com pessoal do Poder Legislativo do Município de Santa Maria de Jetibá, conforme estabelece o art. 20 da LRF. Como a própria ITC reconhece, em sua pág. 21, a despesa com pessoal alcançou 1,88% (um vírgula oitenta e oito por cento), muito abaixo dos limites de alerta (5,40%), do limite prudencial (5,70%) e do limite máximo (6,00%).

13. Mesmo ao se analisar de forma comparativa entre os anos o limite de gastos com pessoal diante da Receita Corrente Líquida ajustada para os referidos atos, nota-se que a variação anual do índice de limite no período 2021-2023 é inferior à variação anual na Receita Corrente

Líquida, conforme dados disponibilizados pelo TCEES em seu Painel de Controle, documento em anexo ([doc. 01](#)), do qual se destaca abaixo:



Variação Índice (DTP x RCL Ajus.) x Variação RCL Ajustada

| Exercício | DTP x RCL Ajustada |
|-----------|--------------------|
| 2021 | 1,85% |
| 2022 | 1,88% |
| 2023 | 1,90% |

| Exercício | RCL Ajustada |
|-----------|------------------|
| 2021 | R\$ 3.149.804,64 |
| 2022 | R\$ 3.570.510,56 |
| 2023 | R\$ 3.855.302,86 |

Fonte: Painel de Controle TCEES

14. Como é possível observar, a variação da Receita Corrente Líquida Ajustada foi superior à variação do índice de gasto com pessoal, demonstrando que a reposição inflacionária não colocou em risco o equilíbrio fiscal do Poder Legislativo, sendo necessário ressaltar que os índices de gastos com pessoal situam-se inferiores a 2%, muito abaixo do limite estabelecido (6,00%) pelo art. 20, inciso II, alínea “a” da LRF.

15. Em acréscimo, ao final do exercício de 2022 a Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá registrou superávit financeiro, deixando em caixa saldo positivo de R\$ 84.991,76 (oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos) após a inscrição dos restos a pagar, conforme Apêndice E e pág. 23 da ITC:

‘Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão

Fiscal do Poder Legislativo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no APÊNDICE E.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2022 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.” [grifo nosso]

16. No que concerne à estimativa do impacto orçamentário e financeiro (LRF, art. 16), tais cálculos foram devidamente apresentados durante a tramitação da lei e constam nos autos no Evento Eletrônico n. 55 (Peça Complementar 28043/2023-5), pág. 13/14, a saber:

“[...]

Atendendo às disposições dos Arts. 16, Incis. I e II, § 1º, Incis. I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, DECLARA:

1º) Que os gastos totais com o pessoal do Poder Legislativo, no período acumulado de janeiro a junho/2022, atingiram percentual de 1,73% (limite de 6,00%) da Receita Corrente Líquida do Município;

2º) Que a reposição inflacionária proposta, atinge os seguintes montantes com os gastos com pessoal, incluído os encargos previdenciários:

| | |
|--|----------------|
| 2.1 — Cargos Efetivos | R\$4.090,93 |
| 2.2 — Encargos Previdenciários..... | R\$572,73 |
| 2.3 — Cargos Comissionados | R\$10.873,1 |
| 7 | |
| 2.4 — Encargos Previdenciários..... | R\$2.500,83 |
| 2.5 — 13º Salário Efetivos | R\$340,91 |
| 2.6 — Encargos Previdenciários..... | R\$47,73 |
| 2.7 — 13º Salário Comissionados | R\$906,10 |
| 2.8 — Encargos Previdenciários..... | R\$208,40 |
| Total do reflexo mensal, decorrente da reposição inflacionária | R\$19.540,8 |
| 0 | |
| Aumento dos gastos com pessoal no exercício de 2022 de Novembro e Dezembro/2022..... | R\$ 39.081,60 |
| Aumento de gastos com pessoal no exercício de 2023 | R\$ 234.489,60 |
| Aumento de gastos com pessoal no exercício de 2024 | R\$ 234.489,60 |

O Presidente da Câmara Municipal; **DECLARA que a Câmara Municipal dispõe de dotações orçamentárias e recursos financeiros suficientes para atender as despesas decorrentes desta Lei, sendo compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. [...]”** [grifo nosso]

17. Como se observa, foi devidamente calculado o impacto orçamentário-financeiro oriundo do reajuste inflacionário decorrente da Lei Complementar Municipal n. 2.639/2022, atendendo-se às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente do art. 16.

18. Cotejando-se o impacto orçamentário-financeiro em concreto, e já abordando o pressuposto final articulado no Parecer em Consulta n. 001/2012, qual seja, a adequação com a lei orçamentária anual e objeto de dotação específica e suficiente, nota-se que para o exercício de 2022 houve total suficiência de recursos para suportar o reajuste inflacionário concedido, notadamente pela existência de superávit financeiro no referido exercício, bem como pela suficiência de R\$ 84.991,76 (oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos) após a inscrição dos restos a pagar.

19. Já no que diz respeito ao exercício de 2023, observa-se que os recursos direcionados ao Poder Legislativo de Santa Maria de Jetibá (duodécimos) tiverem um incremento na ordem de R\$ 2.020.376,63 (dois milhões, vinte mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), conforme pode-se observar da diferença entre as dotações previstas para a Câmara Municipal na LOA de 2022 – R\$ 7.786.396,16 (**doc. 02**) – e na LOA de 2023 – R\$ 9.806.772,79 (**doc. 03**).

20. Constata-se, em termos concretos, que o impacto do aumento para o exercício 2023 e 2024 na ordem de R\$ 234.489,60 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) para cada ano é totalmente passível de ser sustentado pelas dotações orçamentárias constantes da LOA 2023.

21. Por fim, junta-se em anexo o Balancete Financeiro da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá até o mês de setembro de 2023, documento em anexo (**doc. 04**), demonstrando que o ente recebeu em duodécimos R\$ 7.355.079,58 (sete milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) até o referido mês, indicando que se está a concretizar a execução orçamentária que dá suporte ao reajuste inflacionário.

22. O TCEES, por meio de seu Plenário, possui precedente no qual se posicionou pelo enquadramento de irregularidade análoga no campo da ressalva ao constatar que os outros limites da LRF e da CRFB foram observados pelo gestor e que não houve indícios de favorecimento político:

“Acórdão 00921/2021-1 - Plenário

Processos: 00239/2021-7, 08532/2019-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CMG - Câmara Municipal de Guarapari

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: WENDEL SANTANA LIMA, ENIS SOARES DE CARVALHO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NEGAR PROVIMENTO
– MANTER INCÓLUME O ACÓRDÃO TC 1177/2020-8 –
PRIMEIRA CÂMARA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

[...]

2.5. DO MÉRITO RECURSAL:

Aumento de despesa com pessoal pelo titular do Poder nos últimos 180 dias de seu mandato (item 5.1.3 do RT 00206/2019-5):

[...]

Diante disso, acompanho o entendimento técnico e ministerial por manter o presente indicativo de irregularidade, **todavia divirjo quanto ao condão de macular as contas do gestor**, haja vista que, conforme bem frisado pelo relator do Acórdão TC 01177/2020-8, e exposto no item 5 do RT 00206/2019-5, **a Câmara Municipal de Guarapari cumpriu com todos os limites impostos pela LRF e pela Constituição Federal**; além disso não vislumbro má-fé na conduta do gestor visto que o aumento concedido, de 1,56%, gerou uma despesa de apenas R\$ 11.811,34 ou seja, valor este irrisório, logo, incapaz de afetar o equilíbrio das contas públicas, **nem mesmo possível de favorecê-lo politicamente**. [...]” [grifo nosso]

23. Entende-se que o caso sob julgamento traz contornos fáticos e jurídicos que autorizam o afastamento da irregularidade, tal qual o precedente citado, e em acréscimo por não se fazem presentes os pressupostos delineados no Parecer em Consulta n. 001/2012.

24. Por todo o exposto, pede-se que essa Egrégia Corte de Contas **acolha os fundamentos trazidos na presente sustentação oral** e na documentação complementar acostada para **JULGAR REGULAR** as contas sob responsabilidade do Manifestante, **afastando a irregularidade**, ou subsidiariamente, **RECOMENDAR A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**.

25. Essa última hipótese encontra amparo na Lei Complementar n. 621/2012 do Estado do Espírito Santo, que assim dispõe:

Art. 84. As contas serão julgadas: [...]

II - **regulares com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário; [grifo nosso]

26. Nobres Conselheiros, os autos não retratam nenhum dano ao erário, desfalque ou infração de natureza grave que comprometa a lisura dos atos praticados pelo Manifestante, razão pela qual pugna-se pela sua regularidade, ainda que com ressalvas..

As Notas Taquigráficas 114/2023-5 apresentam o seguinte teor:

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
2ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL – 26/01/2024
SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCESSO TC-02801/2023-6
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

O SR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO – Senhor presidente; sr. relator; demais julgadores; serventuários, que, eventualmente, terão acesso à presente gravação, o meu bom dia a todos! Tratam-se os autos de um processo que foi tombado

sob o nº 2801/2023. Realizo a presente sustentação oral em favor do sr. Elmar Francisco Thom, ex-presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá. Os autos versam sob a análise da Prestação de Contas do exercício de 2022. A minha habilitação se deu de forma recente nos autos e, em razão da recente habilitação, preparamos um memorial junto a uma documentação comprobatória. Então estamos, desde já, requerendo a juntada dessa documentação para que, tanto o relator quanto os demais membros possam dela analisar. O intuito da defesa que estamos trazendo é que é possível de corroborar e auxiliar na busca de um entendimento com a finalidade de demonstrar que o único apontamento mantido pela área técnica como o motivo para ensejar uma desaprovação das contas, na visão da defesa, ele deve ser afastado ou até mesmo, subsidiariamente, mitigado, porque não entendemos que a consistência aqui aventada teria o condão de macular as contas ora analisadas. O Relatório Técnico que foi tombado sob o nº 191/2023 indicou como uma inconsistência, uma irregularidade, o fato de a Câmara Municipal ter aprovado a edição de atos nos últimos 180 dias da finalização do mandato do sr. Elmar como presidente da câmara, e teria aumentado despesa com pessoal sem a prévia compensação de redução permanente de despesa, o que, segundo a área técnica, teve o condão de atrair a incidência do art. 21 inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal. Após a tramitação processual, a Instrução Técnica Conclusiva foi no mesmo sentido e em seu aspecto técnico contábil opinou-se pela irregularidade das contas do ano de 2022, basicamente sobre esse único viés. Ou seja, contrair despesa, a edição de atos normativos nos últimos 180 dias que importem aumento de despesa. Na nossa visão, enquanto defesa do sr. Elmar, estamos trazendo alguns elementos de convicção que pretendemos demonstrar que não há que se falar no enquadramento em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Primeiro, e aí no cerne da questão, cinge-se em saber se as despesas geradas em razão da aprovação da Lei Complementar Municipal nº 2639, de novembro de 2022, que concedeu os reajustes no período da pandemia, obedeceu aos regramentos legais e as normas interpretativas vigentes à época, principalmente com base nos próprios entendimentos dos tribunais, em especial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O referido diploma legal promoveu essa lei que se questiona a legalidade, promoveu a reposição dos índices inflacionários referente ao período compreendido entre maio de 2021 a abril de 2022 aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal. Então, foi uma lei específica que atingiu os servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá. Muito embora a ITC não tenha enquadrado a referida reposição inflacionária como revisão geral em razão do que estabelece o Tribunal de Contas por meio da Consulta Parecer nº 13/2017, é necessário analisar esse apontamento, a suposta assunção de despesa nos últimos 180 dias à luz do que prescreve o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. E aí faço menção na sustentação oral, mas detalho isso de uma forma mais pormenorizada no memorial, aos termos da Consulta nº 001/2012 do Processo originário nº 6995/2008. Naquela oportunidade o Tribunal de Contas entendeu, por meio da elaboração dessa consulta, que a verificação de violação ou não do art. 21 não pode ser interpretado literalmente sobre pena de se inviabilizar a administração nos últimos 180 dias de gestão dos seus

diligentes. E foi falado mais, nessa consulta fala que o objetivo da norma contido no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar 101 é assegurar a moralidade pública, é assegurar o equilíbrio das contas, é assegurar o equilíbrio fiscal, essa é a finalidade da Lei. E para dizer que houve ou não violação ao dispositivo legal é importante analisar se o caso concreto importou violação a esses princípios, se de fato houve violação à moralidade, se de fato houve um desequilíbrio financeiro da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá. E mais, essa consulta falava, ainda fala, que é necessário que este ato apresente conjugado alguns dos seguintes pressupostos: resultar aumento de despesa com pessoal; refletir ato de favorecimento indevido; e ser praticado nos 180 dias que antecede ao final do mandato. Qual a consequência lógica – continua a consulta – a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, seja objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos em créditos genéricos. Ou seja, o que o Tribunal disse nessa consulta é que não posso fazer uma leitura literal do dispositivo legal, mas sim de todo cotejo, de toda uma análise geral daquela situação vivenciada por aquela municipalidade. E o caso concreto comporta justamente o entendimento que ficou externado na consulta, no sentido de que esse ato não pode ser considerado como infracional ou violador do art. 21 sob pena de se encampar o entendimento da área técnica sobre o ponto de se buscar uma aferição meramente literal. Ou seja, deixando de analisar aqueles preceitos que foram registrados quando da resposta do Parecer Consulta 001/2012. E analisando o caso concreto com base neste parecer iremos perceber que há uma subjunção exatamente igual, porque há a necessidade – e no caso não há – a todas as circunstâncias que afastam a incidência da violação ao artigo 21. No caso concreto, a Lei 2639/2022 obedece aos parâmetros fixados na Consulta 001/2012. Razão pela qual entendemos que não há que se falar em irregularidade. Ou seja, a ação adotada na câmara Municipal seguiu rigorosamente, atende a todos os requisitos encartados e encampados por meio do Parecer Consulta 001/2012. Não houve favorecimento pessoal de quem quer que seja. Não se tratava de um ano eleitoral, simplesmente se resumiu a reposição inflacionária que foi entregue e concedida indistintamente a todos os servidores do Poder Legislativo. Ou seja, não há benefício a quem quer que seja, nem muito menos a nenhum parlamentar que eventualmente promoveu a edição desse ato normativo. De plano, afasta-se, portanto, um dos pressupostos básicos confirmados por meio da consulta 001 para configuração da violação ao artigo 21. Segundo, também fizemos uma diligência no sentido de demonstrar que foi respeitado todos os limites de gastos com pessoal. Fizemos aqui uma análise, hoje. Na época, o gasto com pessoal da Câmara de Santa Maria era 1,88%, muito abaixo do limite de alerte de 5,4 e do limite prudencial 5,7 e muito, muito abaixo do limite máximo de 6%. Mesmo se analisarmos de uma forma comparativa os anos, o limite de gasto com pessoal diante da receita corrente líquida ajustada é possível se notar uma variação anual de índice de limite no período inferior à variação anual da receita corrente líquida. E aí fizemos, inclusive, questão de juntar um quadro comparativo com base no painel de controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, também uma tabela mostrando a variação dos índices, demonstrando que a Câmara Municipal hoje é exemplo

em termo de equilíbrio fiscal para todo o Estado do Espírito Santo, quem dirá para o País. Então é uma câmara completamente enxuta que obedece rigorosamente a todos os preceitos legais e obedece rigorosamente a Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme é possível ser observada, essas tabelas que apresentamos no presente memorial, o índice de gasto de pessoal, fazendo esses comparativos, é muito inferior a 2%, ou seja, muito abaixo do limite estabelecido de 6%. Além do mais, no ano de 2022 a própria Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá reajustou um superávit financeiro. E aí fizemos questão também, além de demonstrar nesse apêndice do superávit financeiro - está na página 23 da ITC -, que a própria área técnica reconheceu a existência dele, também foi apresentada a estimativa de pacto orçamentário financeiro cumprindo rigorosamente todos os preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – cito aqui a página 13 e 14. Conforme se observa, no que estamos apresentando no memorial, foi devidamente calculado o impacto orçamentário e financeiro oriundo dos reajustes inflacionários decorrentes da Lei Complementar 2639/2022 atendendo-se as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal notadamente o artigo 16. Cotejando-se, ainda, o impacto orçamentário em concreto, e já abordando o pressuposto final articulado no Parecer Consulta nº 001, qual seja, a adequação com a Lei Orçamentária Anual. Aí fizemos, inclusive, um comparativo, além do superávit estamos demonstrando que já no exercício de 2023 observa-se que os recursos direcionados ao Poder Legislativo de Santa Maria de Jetibá tiveram um incremento na ordem de dois milhões de reais. Aí juntamos a LOA de 2022, que era de sete milhões, setecentos e oitenta e seis, trezentos e noventa e seis e dezesseis; e a LOA de 2023, que foi de nove milhões oitocentos e seis setecentos e setenta e dois e setenta e nove. Ou seja, tudo aquilo que foi concedido com base na lei havia, sim, o lastro suficiente para ensejar ao ponto de que isso não venha significar absolutamente nada, nenhum desequilíbrio financeiro, nem mesmo que as normas de responsabilidade fiscal teriam sido violadas em seus aspectos principiológicos. Em termos concretos, o pacto financeiro foi na ordem de duzentos e trinta e quatro mil reais, só em termos de incremento orçamentário tivemos um aumento, de 2022 para 2023, na ordem de dois milhões de reais. Inclusive juntamos o balancete financeiro da Câmara Municipal de Santa Maria, referente até o mês de setembro de 2023, no qual podemos perceber, inclusive, que o ente já recebeu sete milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, setenta e nove reais, cinquenta e oito centavos. Ou seja, basicamente, até setembro deste ano ele já recebeu todo o orçamento do ano passado mostrando claramente que essa inconsistência não é capaz de ser configuradora, ou é possível se configurar um desequilíbrio fiscal e, consequentemente, interpretar que o ato praticado feriu a LRF. E para complementar, junto aqui um julgado do Tribunal. É o Acórdão do Plenário nº 921/2021, Processo nº 239/2021, foi um recurso de reconsideração de relatoria do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti, da Câmara de Guarapari que, na oportunidade, inclusive, fizemos a sustentação oral e tivemos essa tese reconhecida pelo Plenário. Exatamente essa tese e o caso era exatamente igual, em que a área técnica havia se posicionado no sentido de uma desaprovação das contas em razão de um ato que teria concedido um importe de 1.56% de reposição. O Tribunal entendeu exatamente nessa forma; houve o julgamento no qual ficou assentado que a Câmara Municipal de Guarapari

cumpriu todos os limites impostos pela LRF e pela Constituição e não havia que se falar que aquele apontamento, o aumento de despesa com pessoal intitulado nos últimos 180 dias teria a possibilidade de repercutir ao ponto de ensejar a desaprovação das contas. Então, o Plenário reconheceu, é um caso exatamente idêntico a esse. Estamos juntando esse caso como paradigma no sentido de demonstrar que a irregularidade, e apenas essa irregularidade, não tem o condão de macular as contas ora apresentadas. Também faço uma ponderação a título de esclarecimento, o sr. Elmar foi presidente da Câmara por diversas outras oportunidades. É um cidadão simples, humilde, que tem o orgulho de dizer que enquanto foi gestor fez de tudo para economizar recurso público do Poder Legislativo e fazer o retorno desse recurso por meio de doações, de retorno e repasses a restituição desses valores aos cofres da municipalidade para que isso fosse revertido em obras para a comunidade de Santa Maria de Jetibá. É uma pessoa extremamente humilde. E no caso concreto, se fossemos ainda analisar um viés da matriz de responsabilidade, todos os órgãos técnicos, e ele por ser uma pessoa muito simples, muito humilde, seguiu rigorosamente todos os pareceres técnicos que atestavam a legalidade do ato. Então tivemos parecer contábil, tivemos parecer da assessoria jurídica que atestou a legalidade. A preocupação dele e o que me foi relatado é que a preocupação dele é sempre “olha, tá legal, procurador, eu posso fazer?, a lei me permite fazer?”. Formalmente falando, todos esses órgãos, inclusive a procuradoria da Câmara municipal atestou a legalidade do ato. Ou seja, a conduta dele foi embasada com base em pareceres técnicos que atestavam a plena legalidade e que entendemos também que isso deve ser levado em consideração, caso ultrapassado, a principal tese suscitada, no sentido de se afastar a irregularidade, mas que essa realidade vivida por ele, principalmente por órgãos técnicos a questão da legalidade seja levada em consideração que caso não seja acolhido argumento técnico suscitado inicialmente, seja sopesado essas circunstâncias que estão enraizadas nos autos, os pareceres que atestaram a legalidade no sentido de se mitigar a inconsistência, e a única inconsistência, no sentido de que o Tribunal possa aprovar as contas do sr. Elmar enquanto esteve à frente do Poder Legislativo Municipal de Santa Maria, afastando a irregularidade ou, subsidiariamente, uma aprovação com ressalvas. São essas as considerações que a defesa tem registrado. Muito obrigado, e desde já requeiro a juntada do presente memorial. **(final)**

3 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA DEFESA ORAL

A ITC 4.265/2023-8 abordou as alegações de defesa apresentadas pelo gestor em relação ao achado apontado pelo NGF na subseção 6.1 do RT 191/2023-1:

6.1 Aprovação e/ou edição de atos nos últimos 180 dias de mandato com aumento da despesa com pessoal, sem prévia compensação pela redução permanente de despesa.

A ITC 4.265/2023-8 opinou pelo não acolhimento das alegações de defesa, pela manutenção do achado apontado na subseção 6.1 do RT 191/2023-1 (Aprovação e/ou edição de atos nos últimos 180 dias de mandato com aumento da despesa com pessoal, sem prévia compensação pela redução permanente de despesa), por infringência

ao art. 21, II, da LRF, decorrente do aumento da despesa com pessoal gerado pela Lei Municipal 2.639/2022, e, consequentemente, pelo julgamento irregular da prestação de contas anual de gestão, nos termos do art. 163, III, do RITCEES.

Dentre os argumentos apresentados pelo responsável, apesar de reconhecer que a Lei Municipal 2.639/2022 importou em aumento da despesa nominal com pessoal, reforça que o Poder Legislativo de Santa Maria de Jetibá não infringiu o limite máximo previsto na LRF.

Conforme justificativa apresentada no Projeto de Lei Complementar 33/2022 (Peça Complementar 28.043/2023-5 – documento 55), o impacto orçamentário-financeiro da Lei Municipal alcançaria o montante anual de R\$ 234.489,60,00 no exercício de 2023.

Em pesquisa realizada nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo do Município de Santa Maria de Jetibá, disponível no sítio eletrônico do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá (<https://cmsantamariadejetiba-es.portaltp.com.br>) podemos extrair a evolução do valor nominal da despesa total com pessoal entre o 1º semestre de 2022 e o 2º semestre de 2023:

| Período de Apuração | Valor da DTP (em Reais) | Percentual da DTP em relação a RCL ajustada |
|---------------------|-------------------------|---|
| 1º Semestre de 2022 | 3.295.017,24 | 1,75% |
| 2º Semestre de 2022 | 3.570.510,56 | 1,86% |
| 1º Semestre de 2023 | 3.668.742,61 | 1,89% |
| 2º Semestre de 2023 | 3.929.617,41 | 1,84% |

Ou seja, incluindo o impacto da Lei Municipal 2.639/2022, o valor nominal da despesa total com pessoal do Poder Legislativo passou do montante de R\$ 3.570.510,56, ao final do 2º semestre de 2022, para R\$ 3.929.617,41, ao final do 2º semestre de 2023, ou seja, aumentou efetivamente no período no montante nominal de R\$ 359.106,85.

Resta demonstrado também que, ainda que o Poder Legislativo do Município de Santa Maria de Jetibá não tenha ultrapassado o limite máximo da despesa total com pessoal ao final do exercício de 2023, a aprovação da Lei Municipal 2.639/2022, com previsão de implementação já no exercício financeiro de 2022, sem prévia compensação pela redução permanente de despesa, resultou no aumento nominal da despesa com pessoal, caracterizando assim a infringência ao art. 21, II, da LRF.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e analisado, sugerimos não acolher os argumentos apresentados em sede de defesa oral e ratificamos o opiniamento expresso na Instrução Técnica Conclusiva 4.265/2023-8 no sentido de: manter o achado apontado na subseção 6.1 do RT 191/2023-1 (Aprovação e/ou edição de atos nos últimos 180 dias de mandato com aumento da despesa com pessoal, sem prévia compensação pela redução permanente de despesa), por infringência ao art. 21, II, da LRF, decorrente do aumento da despesa com pessoal gerado pela Lei Municipal 2.639/2022, e, consequentemente, julgar irregular a presente prestação de contas anual de gestão, nos termos do art. 163, III, do RITCEES.

Vitória/ES, 20 de agosto de 2024.

(Assinado digitalmente)
JADERVAL FREIRE JUNIOR
Auditor de Controle Externo
Coordenador do Núcleo de Gestão Fiscal
Matrícula 202.672

11. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, sob a responsabilidade de ELMAR FRANCISCO THOM, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Em sede de defesa oral, o gestor apresentou defesa, cuja análise realizada pelo NGF resultou na manutenção da irregularidade do seguinte item:

10.1 APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATOS NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO COM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL, SEM PRÉVIA COMPENSAÇÃO PELA REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA, DESCUMPRINDO O ART. 21, II, DA LRF.

Desta forma, sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de contas anual sob a responsabilidade de ELMAR FRANCISCO THOM, no exercício de 2022, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Considerando-se o art. 163, III e o art. 389, I da Res. TCEES 261/2013, opina-se também pela aplicação de multa a ser dosada pelo relator.

[...]".

Verifica-se no teor da análise realizada pela área técnica que a única irregularidade apontada situa-se em despesas geradas em razão da aprovação da Lei Complementar Municipal n. 2.639, de 30 de novembro de 2022, que concedeu reajuste para recomposição de perdas inflacionárias não concedidas durante a pandemia do COVID-19.

A referida lei promoveu a reposição dos índices inflacionários referente ao período compreendido de maio/2021 a abril/2022 aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal o que se enquadra como revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo Municipal de maneira independente indo de encontro ao Parecer em Consulta TC-13/2017, conforme excerto a seguir:

PARECER/CONSULTA TC-013/2017 - PLENÁRIO

1. A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo

de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários;

2. Não é possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o Poder Executivo seja omissivo e não encaminhe projeto de lei dispondo acerca da revisão geral anual;

3. Do mesmo modo, entende-se não ser possível a concessão de revisão geral anual aos vereadores, de maneira independente, e em data diversa dos demais agentes públicos, devendo a iniciativa privativa para tal projeto de lei do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo.

Portanto, no caso em comento, entende-se que a concessão de reposição inflacionária concedida pela Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá por meio da Lei Complementar Municipal n. 2.639/2022 não atende aos ditames do Parecer em Consulta n. 13/2017, razão pela qual se mantém o item apontado como irregular.

Ante o exposto, **ratificando integralmente** o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-941/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. MANTER A SEGUINTE IRREGULARIDADE, pelos motivos já expostos:

10.1 APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATOS NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO COM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL, SEM PRÉVIA COMPENSAÇÃO PELA REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA, DESCUMPRINDO O ART. 21, II, DA LRF.

1.2. JULGAR IRREGULARES as contas do Senhor Elmar Francisco Thom, frente à Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, no exercício de **2022**, pela divergência descrita no item 10.1 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 0016/2024-4 com amparo na alínea ‘d’, inciso III² do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

1.3. APlicar MULTA ao Senhor Elmar Francisco Thom, no valor de **R\$1.000,00** (Hum mil reais) com espeque no art. 87, inciso IV e art. 135, incisos II³ da LC n. 621/2012, na forma do art. 389, II⁴ da Resolução TC 261/2013 (RITCEES);

1.4. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/08/2024 - 34^a Sessão Ordinária da 1^a Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno

² Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

³ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

⁴ Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu §3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências prevista nos incisos I, II, III e IV do art. 163 deste Regimento: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento;

deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretaria das Sessões